

**TC 034.154/2018-3**

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP, para construção de sistema de resíduos sólidos.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 500.000,00 e o município ofereceu contrapartida de R\$ 58.204,08, com vistas à realização de despesas com serviços preliminares e construção de unidade de triagem/compostagem (peça 1, p. 53).

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, haja vista a reprovação da prestação de contas em virtude da inexecução parcial dos serviços pactuados, que alcançaram, segundo a última vistoria realizada, 90% do previsto, bem como do não alcance dos objetivos pactuados, decorrente da inservibilidade da estrutura construída.

4. A Secex-TCE examinou os elementos constantes dos autos e procedeu à citação dos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito, e Bruno Protázio Barral, fiscal da obra, além da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. De posse das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica examinou-as e propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes multa.

5. De minha parte, anuo à proposta de julgamento pela irregularidade das contas, entretanto, dissinto parcialmente da condenação na forma sugerida, conforme adiante explicitarei.

6. Em relação ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, entendo não ser possível afastar sua responsabilidade pela integralidade do prejuízo causado, visto que a vigência do convênio expirou durante o mandato por ele exercido, de modo que lhe cabia dar pleno cumprimento ao avençado.

7. Com efeito, pode-se dizer que adimplir a totalidade do pactuado significava não somente concluir a construção do galpão, como também adotar as providências requeridas para que não se deteriorasse e, quiçá, para que entrasse em funcionamento. Corrobora tal afirmativa o fato de a justificativa colacionada quando da apresentação do plano de trabalho informar que a implantação da usina de triagem para aproveitamento de material reciclável teria como benefício a diminuição da carga poluidora na área da lixeira pública e a geração de emprego e renda para catadores de lixo (peça 2, p. 52).

8. Nesse sentido, além de ter pago por serviços que não foram integralmente executados, o ex-prefeito foi quem deu causa ao abandono da obra e foi omissos em levar adiante as medidas sob sua responsabilidade para que os objetivos almejados com a construção da usina fossem atingidos, razão pela qual deve restituir aos cofres públicos o montante de recursos federais repassados.

9. Quanto ao Sr. Bruno Protázio Barral, penso não ser possível estabelecer nexo de causalidade entre a conduta de assinar o termo de recebimento provisório da obra e o dano integral causado, mas tão somente em relação à parcela paga e não executada, que, no caso, corresponde a 10% do total destinado à construção do galpão, segundo o engenheiro responsável pela última vistoria (peça 4, p. 179-182). A imputação de débito integral decorre da inservibilidade da obra, atribuível, conforme já explicitado, ao abandono do empreendimento pelo ex-prefeito, não sendo adequado responsabilizar solidariamente o fiscal da obra por tal comportamento.

10. O mesmo entendimento se aplica em relação à empresa contratada, a qual não contribuiu para a materialização do prejuízo no montante total repassado pela Funasa, devendo ser condenada solidariamente apenas pelo valor recebido em razão de serviços para os quais não houve comprovação da entrega, de acordo com o relatado pelo engenheiro que vistoriou a obra.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TCE, sugerindo, contudo, a redução do débito a ser imputado solidariamente ao Sr. Bruno Protázio Barral e à empresa A. J. Coutinho Construções e Comércio Ltda., o qual deverá corresponder apenas à parcela de serviços não executada.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador